

§ 1.º São consideradas nulas as listas impressas ou escritas com tinta de cor ou lápis ou que tiverem nomes de associados que não estejam no gozo de direitos; assim como não são contados os nomes a mais.

§ 2.º As listas podem ser contadas uma a uma ou às dez, conforme a mesa o resolver.

§ 3.º As listas que contiverem nomes de associados que não estejam recenseados, e que estejam no gozo dos seus direitos estão sujeitos ao que dispõe os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 36.º do estatuto.

Art. 57.º Logo que esteja concluído o apuramento o presidente mandará afixar o respectivo edital, competentemente assinado por todos os vogais da mesa. Este edital conterá os nomes dos associados e o número de votos que tiverem para os diferentes cargos.

Art. 58.º As eleições não poderão realizar-se antes das nove horas da manhã nem depois de sol pôsto.

§ 1.º Quando o acto eleitoral não se possa concluir no primeiro dia, continuará no imediato, à mesma hora do dia anterior, se nesse também se não tiver ultimado até o sol pôsto, terá continuação no dia seguinte à mesma hora dos dias anteriores.

§ 2.º Se o apuramento não ficar concluído no primeiro dia, o presidente contará as listas contidas na urna e dos que já tiver apurados mandará afixar o competente edital, depois fechará a urna e selá-la há.

Art. 59.º O presidente depois de concluído o acto eleitoral oficiará aos eleitos a participar-lhe os cargos que lhes coube e qual o número de votos que tiveram, servindo este officio de diploma para entrarem em exercício.

Art. 60.º O presidente ordenará que todos os protestos sejam inscritos na acta, não podendo a mesa recusar-se a recebê-los, logo que o associado ou associados protestantes o assinem, e tenham estado presentes ao acto eleitoral.

Art. 61.º O presidente da assembleia remeterá ao presidente da direcção todo o processo eleitoral para ser arquivado, o que deverá ser acompanhado dum officio por ele firmado.

Art. 62.º Havendo ilegalidades praticadas pela mesa no acto eleitoral será nomeada nova mesa da assembleia eleitoral.

Art. 63.º Os sócios eleitos em dois anos sucessivos não podem ser eleitos no ano imediato.

Art. 64.º Se houver empate recairá a eleição no sócio mais antigo pela inscrição na associação.

Art. 65.º Embora tenha havido protestos a direcção cessante fará entrega no dia 1 de Janeiro, havendo no prazo de quinze dias uma assembleia geral para julgar a validade dos protestos.

Art. 66.º No caso de ser anulada a eleição tomará novamente posse a direcção cessante, ou uma comissão administrativa, conforme a assembleia resolver, até se fazer nova eleição, a qual se efectuará no prazo de trinta dias, tomando posse os novos eleitos no prazo de cinco dias.

§ único. Nesta assembleia geral serão resolvidas as escusas pedidas pelos associados eleitos, caso seja validada a eleição.

CAPÍTULO X

Do fundo da associação

Art. 67.º Os fundos da associação dividem-se em permanente e disponível.

§ 1.º O fundo permanente compõe-se:

1.º Da receita que se for capitalizando.

2.º De qualquer donativo feito, ou legado para este fundo.

§ 2.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelas cotizações semanais de todos os associados.

2.º Pelos juros do capital permanente.

3.º Pelas importâncias de todos os documentos pagos pelos sócios.

4.º Por outras receitas extraordinárias.

Art. 68.º O fundo permanente será empregado pela direcção em títulos de dívida pública, ou em outros quaisquer que ofereçam maior garantia.

§ 1.º Para que possa ser empregado o fundo permanente diferentemente do preceituado neste artigo é necessário aprovação da assembleia geral com dois terços dos sócios presentes pelo menos.

§ 2.º O fundo permanente só poderá ser empregado para despesas da associação, quando assim seja resolvido pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

§ 3.º Do fundo disponível apenas poderá estar em cofre até a quantia de 100\$000 réis, e o restante será colocado à ordem em qualquer casa bancária que ofereça maior garantia.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 69.º O ano social é o ano civil.

Art. 70.º Os diversos funcionários a que se referem estes estatutos, no fim de cada ano da sua gerência, e no dia 1 de Janeiro farão entrega aos que os substituírem de todos os livros, documentos e mobília, e tudo mais que houver sido confiado à sua guarda e administração, por meio de inventário, que será examinado pelos novos eleitos, os quais passarão a competente quitação achando-a legal.

§ único. A direcção cessante depois de dar posse, continuará até que tenha as suas contas legalizadas, e as mesmas sejam aprovadas pela assembleia geral, deixando porém de superintender no movimento ordinário da associação.

Art. 71.º Os corpos eleitos fora da época prevista nes-

tes estatutos, tomam posse cinco dias depois de funcionar até o fim do ano social.

Art. 72.º A direcção deverá pôr em concurso, por distritos, de dois em dois anos, o fornecimento dos funerais dos sócios, e pessoas compreendidas no estatuto.

Art. 73.º Haverá um regulamento interno, que depois de aprovado pela assembleia geral obrigará rigorosamente, como os presentes estatutos.

Art. 74.º Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis do país, applicáveis ao assunto em questão.

Art. 75.º Em todos os actos públicos para que a associação fôr convidada será representada pelo presidente da direcção, ou por quem esta indicar, sob aprovação da direcção.

Art. 76.º É facultativo aos sócios honorários servir os cargos para que forem eleitos ou nomeados.

§ único. É facultativo aos sócios de 1.ª e 2.ª classes e pessoas de sua família aproveitar-se de enterro civil, tendo direito aos subsídios que preceituam o artigo 13.º do estatuto.

Art. 77.º Para que possa efectuar-se a reforma dos presentes estatutos, é necessário:

1.º Que por parte da direcção, ou por vinte e cinco sócios no gozo de seus direitos apareça proposta que terá primeiro leitura na assembleia geral que se seguir àquela em que tiver sido apresentada.

2.º Numa outra assembleia geral expressamente convocada para este fim, se votará então em segunda leitura a proposta.

3.º Sendo a mesma proposta aprovada por maioria dos sócios assistentes a assembleia em que tiver sido votada se nomeará aí a comissão que tem de proceder a esta reforma.

§ único. As reformas ou alterações que tiverem de fazer-se neste estatuto, não serão válidas senão depois de aprovadas pelo Governo.

CAPÍTULO XII

Dissolução e liquidação

Art. 78.º A associação dissolver-se-há:

1.º Quando uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim assim o resolver.

2.º Quando a associação tenha existido por mais de seis meses com um número de sócios inferior a quinhentos e qualquer deles requerer a dissolução ao tribunal arbitral respectivo.

3.º Quando fôr retirada pelo Governo a aprovação destes estatutos por motivo das disposições do artigo 33.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

§ único. A deliberação de que trata o n.º 1.º só é válida quando motivada pela impossibilidade da associação satisfazer os seus encargos, com os seus recursos e assembleia em que tiver sido tomada tal deliberação se reunir com dois terços dos sócios existentes no gozo de seus direitos.

Art. 79.º A liquidação será incumbida a uma comissão que depois de satisfazer todos os encargos, se houver saldo positivo dividirá igualmente por todos os sócios nesta data completamente em dia com os seus pagamentos para com a associação.

Art. 80.º Nos casos omissos para interpretação destes estatutos, regula o decreto de 2 de Outubro de 1896.

Artigo transitório. Aprovados que sejam superiormente estes estatutos fica sem vigor a legislação em contrário. Aprovados em sessão de 12 de Junho de 1910. (Seguem-se as assinaturas).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Tendo sido vistoriado pela Fiscalização Técnica do Governo a instalação eléctrica da Estação Central de Campelos, a iluminação eléctrica da fábrica do mesmo nome e a linha de transporte da energia até Guimarães, pertencentes à Companhia de Fiação e Tecidos do Guimarães e julgadas as condições de ser exploradas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em presença do parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que seja autorizada, a Companhia referida a explorar as instalações indicadas, devendo cumprir as seguintes cláusulas:

1.ª Manter em bom contacto com a terra as carcassas e suportes do alternador e do transformador;

2.ª Resguardar por balaustrada de vedação e alternador, o transformador e os diferentes aparelhos a alta tensão;

3.ª Colocar passadeiras isoladoras em volta dos locais onde aqueles aparelhos se encontram;

4.ª Conservar em perfeita comunicação com a terra todas as espigas e redes protectoras da linha de transporte;

5.ª Manter a linha de transporte sempre afastada dos ramos de árvores do modo que os condutores fiquem, pelo menos, à distância de 1 metro, mesmo quando impelidos pelo vento;

6.ª Colocar redes de protecção:

a) desde o cimo da Avenida (em Guimarães) até à entrada dos fios da Central Eléctrica de Bernardino Jordão;

b) na propriedade da família de Francisco Martins Minoto, desde as Lamelas até à estrada de Famalicão;

c) à entrada do prédio de José de Lima em Ribeira de Cima;

d) nas passagens da fonte da Pisca até às casas extremas;

e) na última passagem em frente da casa do Selho;

f) nas passagens e casas de José Gonçalves em Carvalhais;

g) nas passagens do Serzedo;

h) na passagem do caminho Velho de Campelos para Guimarães.

7.ª Custear as despesas de mudança das linhas telegráficas em Castanheiro e protegê-las devidamente;

8.ª Colocar nos postes da linha de alta tensão sinais que indiquem haver perigo de morte para os transeuntes que tocarem nas linhas de alta tensão, tais como caveiras, avisos, etc.;

9.ª Colocar na Central de Campelos quadros com os esquemas das instalações e instruções para a manobra dos diferentes aparelhos e para os socorros a prestar às vítimas de accidentes produzidos pelas correntes eléctricas.

Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que nas datas abaixo mencionadas se effectuaram os seguintes despachos:

Portaria de 13 do corrente:

Determinando que seja criada uma estação telefono-postal em Mouriscos, conselho de Abrantes, distrito de Santarém.

Portaria de 19 do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telegrafo-postal em Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, sendo considerada de 4.ª classe, com horário de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Junho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Para conhecimento das autoridades e funcionários aos quais é concedida a faculdade de expedirem telegramas oficiais nacionais nos termos da respectiva tabela se publica, que, nos termos do regulamento das correspondências telegráficas aprovado por decreto de 22 de Junho de 1909, não serão aceites nas estações dependentes desta Administração Geral telegramas oficiais aos quais não possa ser applicada a transmissão eléctrica.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, atendendo ao que me representou a Caixa de Crédito Agrícola de responsabilidade solidária e ilimitada estabelecida em Vila Flor, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola do concelho de Vila Flor, pedindo a minha aprovação para os estatutos por que pretendo reger-se, em substituição dos que foram aprovados por alvará de 9 de Julho de 1908;

Visto os artigos 16.º e 17.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de oito capítulos e trinta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola do concelho de Vila Flor. Passou-se por despacho de 8 de Março de 1912.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Flor

CAPÍTULO I

Da constituição e fins da sociedade

Artigo 1.º Do harmonia com o decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, a antiga Caixa de Crédito Agrícola do concelho de Vila Flor de responsabilidade solidária e ilimitada passa a denominar-se Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Flor e reger-se há pelo decreto citado e pelos presentes estatutos.

§ único. Poderão ser admitidos como sócios desta Caixa, pela forma adiante indicada, os sócios do Sindicato Agrícola de Vila Flor, que aderirem aos presentes estatutos.